



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00383/2020 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO GARANTIR NO ANO DE 2021 ISENÇÃO AOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO E OS DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS OBRIGATÓRIOS A PREFEITURA EM RAZÃO DAS DIFICULDADES E IMPEDIMENTOS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR CONTA DA PANDEMIA DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

CONSIDERANDO nova fase de combate à pandemia do Coronavírus na Cidade de São Paulo, conforme estabelecido pelas autoridades sanitárias estaduais, possibilitando a retomada gradual e cuidadosa das atividades não essenciais na capital é um esforço de medidas governamentais e investimentos em prevenção e minimização dos riscos por parte dos empreendedores;

CONSIDERANDO que o COVID 19 vem vitimando a milhares de cidadãos e devastando a economia do município por conta das necessárias medidas de isolamento e que para que os setores econômicos e sociais consigam retomar e dar continuidade das atividades econômicas garantindo a manutenção do meio de sobrevivência das famílias e empregados das feiras livres da cidade de São Paulo;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta lei visa garantir aos profissionais das Feiras Livres da cidade de São Paulo ao longo do ano de 2021 a isenção da obrigatoriedade do pagamento pontualmente do preço público e os demais encargos dos feirantes ao município devidos em razão do exercício da atividade.

Parágrafo único. Farão jus à isenção de que trata o caput deste artigo, todos os Feirantes regularmente cadastrados na Supervisão Geral de Abastecimento de São Paulo no ano de 2020;

Art. 2º O cálculo do valor da isenção dos tributos do ano de 2021 que serão isentos os feirantes do município será definido pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento.

§ 1º Se necessário poderá ocorrer a compensação por valores que já tenham sido pagos antecipadamente.

§ 2º O recebimento da isenção das taxas ao longo do ano de 2021 de que trata esta Lei não prejudica o direito ao exercício da profissão conforme estabelecido em lei.

§ 3º A isenção de que trata esta Lei possui natureza de compensar os pagamentos das taxas de 2020 e o impedimento por conta da pandemia do corona vírus no exercício da atividade por milhares de feirantes que se encontram no grupo de risco e das medidas com efeitos econômicos do município estabelecidas ao longo do período de isolamento social.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária do município de São Paulo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das sessões em, às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2020, p. 53

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.